Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 182 - Cosit

Data 25 de junho de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

Ementa: PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. CONSULTA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

A IN RFB nº 1.343, de 2013, estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995.

A protocolização de processos de consulta não interrompe nem suspende a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para o aproveitamento de créditos contra a Fazenda Nacional definido pelo art. 168 do CTN.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.343/2013; arts. 165 e 168 do CTN; e Ato Declaratório SRF nº 96/1999.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ementa: CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta quando não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e quando não apresenta dúvida em relação à interpretação da legislação tributária

Dispositivos Legais: arts. 46 e 52, I, do Decreto nº 70.235/1972 e art. 18, II, da IN RFB nº 1.396/2013.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária protocolizada por entidade fechada de previdência complementar objetivando, em suma, esclarecimento acerca do procedimento de cálculo a ser adotado na hipótese a que se refere o Ato Declaratório PGFN nº 4, de 7 de novembro de 2006.

2. Protocolizada em 11 de abril de 2012, a consulta objetiva que sejam enfrentadas "(...) questões não tratadas ou não definidas na Solução de Consulta [Disit/SRRF01] nº 38/2011, proferida em relação a esta Consulente, considerando também o que foi manifestado na Solução de Divergência [Cosit] nº 7/2011" (fls. 73). Aponta, ainda, contradições entre os referidos atos (fls. 74 a 77) e "(...) que a Solução de Consulta nº 38/2011, na medida em que não dá uma definição clara a respeito de como promover o confronto, terminou por não dar resposta a esta questão específica, que necessita ser respondida" (fls. 77). Nesse contexto, apresenta os seguintes questionamentos:

> 2.1) Para a concretização do direito deve haver confronto de tributo-tributo ou de base-base? (fls. 76)
>
> "a) Se deve haver o somatório do Imposto de Renda (...) que incidiu sobre as contribuições vertidas pelo participante à entidade, mês-a-mês [de 1º/1/1989 a 31/12/1995], para que então seja apurado o saldo total do imposto recolhido indevidamente, e então utilizado este saldo para abater do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida pelos assistidos da entidade – a concretizar o método tributo-tributo; ou
>
> b) Se deve haver o somatório do valor das contribuições vertidas pelo participante entre 01/01/89 e 31/12/1995, de modo que este saldo total passa a ser utilizado pra reduzir a base de cálculo tributável correspondente ao valor do benefício de complementação de aposentadoria, enquanto base de incidência do Imposto de Renda, até a utilização de saldo do valor das contribuições – concretizando o método base-base." (fls. 77 e 78)

2.2) Deve haver atualização monetária? Como proceder e quais índices utilizar? "Aplica-se a SELIC a partir de 01/1996? E em relação ao período anterior: que índices aplicar e se deve haver, além do índice de correção monetária, a aplicação de juros de 1%, tal como se tratasse de uma repetição de indébito?" (fls. 78)

2.3) Acerca da instrumentalização necessária para materializar o direito e a viabilidade jurídica de fazê-lo, considerando a concretização do direito pelo confronto base-base (fls. 79):

"a) na DIRF e no comprovante de rendimentos o campo 'rendimento tributável' deve corresponder ao valor das complementações de aposentadorias efetivamente pagas reduzido do valor que foi retirado da incidência?

b) E este valor de rendimento que deixou de ser tributado deve ser informado na DIRF e no comprovante de rendimentos como rendimento isento? Ou simplesmente deixa de ser informado como rendimento em ambas as declarações?" (fls. 79)

2.4) Em relação ao prazo para o direito de aproveitar créditos contra a Fazenda Nacional, a consulente defende que "(...) a consulta fiscal suspende o prazo prescricional (...)" e que "(...) o exercício do direito pode ser feito em relação a todos assistidos da Consulente que começaram a receber a complementação de aposentadoria antes de 5 anos contados da propositura da (...) consulta (...)" (fls. 80 e 81).

Fundamentos

3. Os motivos que levaram à edição do Ato Declaratório PGFN nº 4/2006 estão explicitados no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.139/2006, disponibilizado na página eletrônica da PGFN[1]. De sua análise, em resumo, evidencia-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 792.843/RS): "(...) Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite

[1] http://www.pgfn.gov.br/legislacao-e-normas/atos-declaratorios-arquivos/2006/parecer_2139_2006.pdf

do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente *bis in idem*. (...).”

3.1. O entendimento jurisprudencial citado tem como premissa o fato de que parte do benefício (complementação) de aposentadoria, recebido pelo beneficiário do plano de previdência complementar (complementações recebidas a partir de 1º de janeiro de 1996), já havia sofrido tributação na pessoa física à época do aporte de recursos (as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, em favor das entidades, no período de 1989 a 1995, não podiam ser deduzidas da base de cálculo do IRPF). Assim, tal parcela não poderia ser novamente tributada na fonte (art. 33 da Lei nº 9.250/1995), quando da concessão do benefício de aposentadoria complementar, sob pena de caracterizar dupla tributação.

4. Em relação à alegação de que a consulta sobre a interpretação da legislação tributária dá causa à suspensão de contagem de prazo para o aproveitamento de créditos contra a Fazenda Nacional (subitem 2.4), inexiste base legal que ampare a pretensão da consulente.

4.1. Primeiramente, verifica-se que a consulente [responsável tributário] não se encontra revestida de poderes de representação das pessoas físicas que aderem aos planos de benefícios, por conseguinte, não formula consulta em nome dessas pessoas físicas, sejam elas participantes ou assistidos [contribuintes do imposto de renda].

4.2. Ademais, os efeitos da consulta são aqueles definidos pelos arts. 48 e 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e arts. 89 e 90 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentados pelos arts. 10 a 16 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Assim, inexiste previsão que ampare a pretendida suspensão de prazo para o aproveitamento de créditos contra a Fazenda Nacional.

4.3. Tratando-se, pois, de repetição de indébito, o exercício desse direito está limitado pelas normas que tratam da matéria. Nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, tem-se que “o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da

extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

4.4. Assim, responde-se à consulente que a protocolização do processo de consulta não interrompe nem suspende a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para o aproveitamento de créditos contra a Fazenda Nacional.

5. Com efeito, compreende-se que as demais dúvidas da consulente foram sanadas com a publicação da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.343, de 5 de abril de 2013 (DOU de 8/4/2013), que “estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, (...), correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”:

> **IN RFB nº 1.343/2013.**
>
> Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.
>
> CAPÍTULO I
>
> DO TRATAMENTO A SER APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS QUE SE APOSENTAREM A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013
>
> Art. 2º Para os beneficiários que se aposentarem a partir de 1º de janeiro de 2013, a entidade de previdência complementar (fonte pagadora) fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário, no limite que

corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de que trata o art. 1º.

§ 1º Os valores das contribuições a que se refere o **caput**, naquelas hipóteses, devem ser abatidos da complementação de aposentadoria recebida de previdência complementar, mês a mês, até se exaurirem.

§ 2º A fonte pagadora deverá fornecer ao beneficiário comprovante de rendimentos, com a informação dos valores abatidos na forma deste Capítulo, no quadro correspondente aos rendimentos isentos e não tributáveis.

§ 3º Deverão ser observadas as disposições contidas nos arts. 8º a 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, para os beneficiários que se aposentaram entre 1º de janeiro de 2013 e a data da publicação desta Instrução Normativa, e que sofreram retenção indevida ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO A SER APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS QUE SE APOSENTARAM ENTRE OS ANOS DE 2008 E 2012

Seção I

Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários sem Ação Judicial em Curso

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam, com retenção do imposto sobre a renda, os rendimentos de que trata o art. 1º, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma:

I - na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, deverão informar o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o **caput**, recebido a título de aposentadoria, na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento;

II - observado o prazo decadencial, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o **caput** como tributáveis, procedendo da seguinte forma:

a) excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o **caput**, recebido a título de aposentadoria, da ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular" ou da ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes", se for o caso;

b) informar o montante de que trata a alínea "a" na linha "outros (especifique)" da ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", com especificação da natureza do rendimento; e

c) manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

§ 1º A entidade de previdência complementar privada deverá informar ao beneficiário da complementação, o valor das contribuições de que trata o art. 1º, devidamente atualizado até a data da aposentadoria, observado o disposto no art. 5º.

§ 2º Adotados os procedimentos previstos nos incisos I e II do **caput** e restando saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas DAA dos exercícios futuros, até o seu exaurimento.

§ 3º Para o cálculo do montante a ser excluído de tributação, a RFB disponibilizará planilha de cálculo em seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 4º Para elaboração e transmissão da declaração retificadora deverão ser utilizados os Programas Geradores da Declaração (PGD), na mesma forma de tributação utilizada e demais orientações, relativos aos exercícios de que trata o inciso II do **caput**.

§ 5º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à

declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído será objeto de restituição automática, por meio dos lotes mensais de restituição do IRPF, a serem disponibilizados na rede bancária.

§ 6º Se a retificação resultar em redução de imposto já pago na declaração original, a restituição ou a compensação do imposto pago indevidamente deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 3º.

§ 7º O pagamento da restituição ou do imposto pago indevidamente será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês de maio do exercício correspondente ao da declaração, ou a partir do mês subsequente ao do pagamento, até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) no mês em que o crédito for disponibilizado ao contribuinte na rede bancária.

§ 8º A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário no período a que se refere o **caput** deverá ser pleiteada por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I à Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo.

Seção II

Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários com Ação Judicial em Curso

Art. 4º O beneficiário que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com a retenção do imposto sobre a renda na fonte e que tenha ação judicial em curso que vise ao afastamento de tributação da complementação de aposentadoria, poderá optar por receber os valores na forma do art. 3º, desde que, antes da apresentação das declarações ali previstas, desista expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a referida ação judicial.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, o beneficiário deverá apresentar, quando solicitado, a comprovação de que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção do processo, mediante apresentação da via da correspondente petição de desistência ou de certidão do cartório que ateste a situação das respectivas ações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 5º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 devem ser atualizadas monetariamente até a data da não retenção, no caso de que trata o art. 2º, ou até 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, no caso previsto no art. 3º, com a utilização dos seguintes índices:

I - Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no valor de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), em janeiro de 1989; (Retificado no DOU de 17/04/2013, Seção 1, pág.22)

II - IPC, no valor de 10,14% (dez inteiros e catorze centésimos por cento), em fevereiro de 1989; (Retificado no DOU de 17/04/2013, Seção 1, pág.22)

III - Bônus do Tesouro Nacional (BTN), de março de 1989 a fevereiro de 1990; (Retificado no DOU de 17/04/2013, Seção 1, pág.22)

IV - IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; (Retificado no DOU de 17/04/2013, Seção 1, pág.22)

V - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo IBGE, de março a novembro de 1991; (Retificado no DOU de 17/04/2013, Seção 1, pág.22)

VI - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), série especial, apurado pelo IBGE, conforme previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de

dezembro de 1991, em dezembro de 1991; (Retificado no DOU de 17/04/2013, Seção 1, pág.22)

VII - Unidade Fiscal de Referência Mensal (Ufir Mensal), de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; e (Retificado no DOU de 17/04/2013, Seção 1, pág.22)

VIII - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) apurado pelo IBGE, a partir de janeiro de 2001. (Retificado no DOU de 17/04/2013, Seção 1, pág.22)

Art. 6º Os registros e documentos probatórios da aplicação das disposições desta Instrução Normativa, inclusive os relativos ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, deverão ser mantidos pela fonte pagadora e pelo beneficiário pelo prazo de 6 (seis) anos depois do seu exaurimento.

Art. 7º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se ao resgate de contribuições de previdência privada e ao rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar.

Art. 8º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica aos valores auferidos por pensionista.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

5.1. Registre-se que a planilha de cálculo a que se refere o § 3º do art. 3º da IN RFB nº 1.343/2013 é disponibilizada na página eletrônica da RFB: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2013/in13432013.htm>.

6. Ante o exposto, em relação à presente consulta e à Solução de Consulta nº 38/2011, tem-se que a interessada deve observar os efeitos decorrentes do disposto nos arts. 18, § 4º, e 30 da IN RFB nº 1.396/2013 (equivalentes aos arts. 15, § 2º, e 21 da IN RFB nº 740/2007, vigentes à época da consulta), considerando a publicação, o alcance e as determinações da IN RFB nº 1.343/2013.

IN RFB nº 1.396/2013.

Art. 18. (...)

(...)

§ 4º Os efeitos produzidos pela consulta cessarão após 30 (trinta) dias da data de publicação na Imprensa Oficial, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, de ato normativo que discipline a matéria consultada.

(...)

Art. 30. A publicação, na Imprensa Oficial, de ato normativo superveniente modifica as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, independentemente de comunicação ao consulente.

7. Em relação ao preenchimento da Dirf (subitem 2.3), constata-se, de plano, que a interessada não apresenta qualquer questionamento acerca da interpretação da legislação tributária federal. As indagações, sem indicar nenhum dispositivo da legislação tributária, dizem respeito a questões práticas e operacionais sobre procedimentos a serem seguidos para o correto preenchimento da Dirf. Sob pena de não produzir efeitos, a consulta tributária deve sempre se relacionar com dúvidas ou incertezas atinentes à interpretação da legislação tributária federal (artigo 46 combinado com o inciso I do artigo 52 do Decreto nº 70.235/1972). Portanto e considerando que a formulação da consulta, neste ponto (subitem 2.3), não observa os requisitos necessários para que produza seus efeitos (arts. 46 e 52, I, do Decreto nº 70.235/1972 e art. 18, II, da IN RFB nº 1.396/2013), posto que não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e não apresenta dúvida em relação à interpretação da legislação tributária, não é seu objeto passível de Solução de Consulta.

Conclusão

8. Com base em todo o exposto, informa-se à consulente que a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.343, de 2013, “estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, (...), correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995” e que a protocolização de processos de consulta não interrompe nem suspende a

contagem do prazo de 5 (cinco) anos para o aproveitamento de créditos contra a Fazenda Nacional definido pelo art. 168 do CTN.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
PAULO HENRIQUE PASSOS TEIXEIRA DANTAS
Auditor-Fiscal da RFB – Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA P. M. DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coord. da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit